

Acórdão: 16.713/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113614-33
Impugnante: Usival-Usina Siderúrgica Valadares Ltda.
Coobrigado: Primetrade BR Ltda.
Proc. S. Passivo: Cláudio Luiz Gonçalves de Souza/Outro(s)
PTA/AI: 01.000146533-44
Inscr. Estadual: 277.052759.00-47 (Aut.)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – FERRO-GUSA. Constatada a saída de mercadoria para o mercado interno utilizando-se do benefício da isenção prevista para remessa com fim específico de exportação. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria para o mercado interno, utilizando-se do benefício da isenção prevista para remessa com fim específico de exportação, sem destaque e débito do imposto.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 77/85, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 104/110.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre a cobrança do imposto devido sobre a saída de 81,70 toneladas de ferro-gusa pela empresa Autuada, utilizando-se a mesma do benefício da não incidência do ICMS, prevista para remessa de mercadoria com o fim específico de exportação.

Assim, o Fisco procedeu à descaracterização do citado benefício do imposto prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 6763/75, exigindo o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de argüir a nulidade do Auto de Infração e, no mérito, que a diferença apurada pela fiscalização, que resultou no presente crédito tributário, refere-se a perda natural ou quebra de material. Descreve o processo de exportação da mercadoria, cita doutrina para demonstrar a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inconstitucionalidade do procedimento, requerendo, ao final, a procedência de sua Impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação pertinente, pedindo pela manutenção integral do feito fiscal.

Pelo que se percebe dos autos, a falta de comprovação da efetiva exportação da mercadoria por parte do contribuinte tem como consequência a descaracterização do instituto da não incidência.

A preliminar argüida pela Impugnante não merece prosperar, pois, conforme enfatizado pela fiscalização, tal pedido não se concretizou, ou seja, não existe qualquer tipo de argüição pela empresa Autuada que possa ser apreciada como tal.

No que diz respeito à autuação propriamente dita, como é sabido, para se fazer uso do benefício da não incidência, o Contribuinte deve se ater a determinadas obrigações condicionantes impostas pela legislação tributária.

Se estas obrigações não são cumpridas satisfatoriamente pelo Contribuinte, como se vê na espécie, de modo a comprovar, de forma inequívoca, a efetiva exportação do ferro-gusa, corretas são as exigências de ICMS e MR na forma como elencadas no Auto de Infração.

Como se vê do art. 7º, da Lei 6763/75 e demais dispositivos do Anexo IX, do RICMS/02, a concessão do benefício da não incidência na saída de mercadoria com o fim específico de exportação está vinculada ao cumprimento de pré-requisitos legais que, se não satisfeitos, legitimam o procedimento fiscal de exigir o crédito tributário em questão.

O que se vê na espécie, é que a empresa Impugnante procedeu à saída de 2.466,7 toneladas de ferro-gusa, porém, comprovou a efetiva exportação de apenas 2.385 toneladas da mercadoria, ficando a ser comprovada a diferença de 81,70 toneladas.

A fiscalização, através da intimação de fls. 05 dos autos, determinou que a empresa Autuada comprovasse a totalidade da mercadoria objeto da exportação, fato que, com relação à diferença acima mencionada, não foi comprovado pela Impugnante.

Conforme enfatizado pela fiscalização em sua réplica de fls. 104/110, os argumentos da Impugnante relativos às quebras ou perdas de mercadoria não procedem, pois, saíram da empresa 2.466,7 toneladas de ferro-gusa e comprovada a exportação de apenas 2.835 toneladas, gerando a diferença de 81,70 toneladas que está sendo exigida no presente feito.

A esse respeito, considerando que o processo de purificação e limpeza da mercadoria, conforme alegado pela Autuada, se deu em momento anterior à emissão dos documentos fiscais, “data vênua”, caberia a ela Autuada fazer constar dos documentos fiscais as quantidades reais a serem exportadas, com a devida consideração das chamadas “quebras”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não agindo desta forma, e apurada pela fiscalização a diferença de 81,70 toneladas de ferro-gusa sem a devida comprovação da sua efetiva exportação, corretas as exigências fiscais na forma como elencadas na peça inicial.

Destarte, com a falta de comprovação de exportação dessa diferença ou, em outra hipótese, na falta de comprovação do retorno da diferença da mercadoria à origem, outra alternativa não restou ao Fisco senão a de proceder à autuação na forma legal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 12/11/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

mlr